



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 023**  
**De 07 de dezembro de 2011**

**Disciplina os procedimentos necessários para emissão de Licenças Ambientais e os valores referentes às Taxas de Licenciamento e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 59, inciso I da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº. 1.267, de 13 de dezembro de 2007,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade econômica, ambiental e social.

**Art. 2º** - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

**Art. 3º** - A presente Lei regulamenta os procedimentos para a concessão das licenças ambientais, conforme estabelece o artigo 59 da Lei nº. 1267/2007, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

**Parágrafo Único.** As atividades impactantes ao meio ambiente local dependerão do prévio licenciamento do Órgão Gestor Ambiental Municipal, nos termos da legislação federal, estadual e municipal e dos convênios firmados entre o Município de Itabaiana e os órgãos federais e estaduais de controle ambiental.

**Art. 4º** - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável – SEPES, responsável pela Gestão Ambiental municipal emitir, além das licenças ambientais constantes nos artigos desta Lei, os seguintes documentos:

I – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SEPES.

II – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, de atividades relacionadas nesta Lei e em outras normas cabíveis.

III – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

IV – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à SEPES, visando renovar as licenças ou as autorizações.

V – Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão, com rendimento inferior a um salário mínimo, devidamente comprovado no processo, desde que não sejam atividades com necessidade de emissão das licenças constantes do art. 5º desta Lei.

VI – Autorização para transporte de matéria prima florestal: documento ou selo que será apensado à nota fiscal para o transporte no interior do Município.

VII – Certificado de Dispensa de Licenciamento – CDL: documento emitido pelo Órgão Ambiental Municipal, dispensando a atividade da necessidade de emissão das licenças constantes do art. 5º desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

VIII – Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

**Parágrafo único.** Para o deferimento da Declaração de Isento, a pessoa deverá comprovar no processo administrativo a sua renda familiar, a qual não poderá ser superior a um salário mínimo nacional, não se aplicando às atividades que necessitem das licenças constantes do art. 5º desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável – SEPES, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças ambientais:

I - LP (Licença Prévia): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade;

II - LI (Licença de Instalação): autorização de instalação do empreendimento ou atividade;

III - LO (Licença de Operação): autorização do início do funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI.

§1º - Todas as atividades definidas pelas RESOLUÇÕES do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, receberão Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, Licença Simplificada e Certificado de Dispensa de Licenciamento – CDL.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

§ 2º - Conforme Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, através da emissão de uma única licença (Licença Simplificada - LS), que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de baixo impacto ambiental, que se enquadrarem na Classe Simplificada.

§ 3º - Os empreendimentos que se enquadram nos termos da classe simplificada de empreendimentos, atendendo aos princípios e normas que disciplinam o processo de licenciamento, ficam dispensados da obtenção de LP, LI, e LO, devendo ser requerida a LS, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA, observados os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada, nos termos da Resolução CEMA nº 05/2009 e suas alterações.

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável – SEPES o licenciamento ambiental das atividades de preponderante impacto local.

**Parágrafo único.** Consideram-se atividades de preponderante impacto local, bem como aquelas enquadradas como classe simplificada ou dispensadas de licenciamento ambiental nos termos da legislação em vigor:

I – As definidas por Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

II – As definidas por Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

III – As definidas por Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

IV – As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual de meio ambiente competente.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO MUNICIPAL**

**Art. 7º** - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pela SEPES dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pela SEPES dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEPES ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, este último, quando solicitado pelo órgão ambiental responsável;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

---

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ambos devidamente motivados.

**Parágrafo único** - No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a SEPES, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 8º** - A SEPES definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

**Parágrafo único** - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 9º** - A SEPES poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LS, LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

**Parágrafo único** - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**Art. 10** - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEPES, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 11** - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 12** - Os prazos estipulados nos artigos 9 e 10 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEPES.

**Art. 13** - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.

**Parágrafo único** - Da decisão proferida pela SEPES que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, como última instância administrativa.

**Art. 14** - A SEPES, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;

III – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

**Parágrafo único** - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 15** - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, e terá seu valor estabelecido no *caput* desta lei e terá sua base de cálculo, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade

**Art. 16** - A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, os valores referentes a expedição de documentos, bem como os valores das taxas de LP, LI e LO serão estabelecidos nos termos da Resolução CEMA 06/2008 e suas alterações.

§ 1º - A Lista de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental, o porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos em Resoluções CONAMA e/ou CEMA;

§ 2º - A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos aos procedimentos de Licenciamento Ambiental e demais documentos emitidos pelo Órgão Ambiental terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e excepcional, e em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios estabelecidos nas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Resoluções do CEMA vigentes, ou quando solicitado correção pela SEPES, deverá ser aprovada pelo CMMA.

§ 3º - O valor da taxa a ser cobrada será de: 70 UFM's (Unidade Fiscal Municipal) para a expedição de LS e de 58 UFM's para a expedição de CDI (Certificado de Dispensa de Licenciamento), conforme Resolução CEMA nº 06/2008 e suas alterações.

§ 4º - Para a renovação da LS, o valor da taxa corresponderá ao mesmo valor fixado para sua expedição.

§ 5º - A atualização monetária dos valores expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou quando solicitado pela SEPES, com aprovação do CMMA.

§ 6º - Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) da LO, desde que obtiverem a TPLLO municipal.

§ 7º - A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 5% (vinte por cento) do valor fixado para a cobrança da taxa de licenciamento ambiental.

§ 8º - As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a delegação de competência para tal atribuída pelo órgão estadual, com custo estabelecido pelo Órgão Municipal, obedecendo a seu porte e grau de poluição.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** - As Taxas de Licenciamento Ambiental – TLA, serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

**Art. 18** - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Itabaiana deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** - Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Notificação, comunicando o infrator a comparecer ao Órgão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, para encaminhar a documentação para licenciamento;

II – Multa equivalente ao valor total da licença, de acordo com o porte, em caso de não comparecimento no prazo estipulado;

III – Embargo ou demolição de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou em desconformidade com ela, nos casos de iminente dano ambiental;

IV - Interdição, definitiva ou temporária, no caso de não cumprimento do previsto nos incisos I e II, deste parágrafo.

**Art. 19** - As atividades e empreendimentos em operação no município de Itabaiana, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 01 (um) ano para adequação.

§ 1º - Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no *caput*.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades e empreendimentos sujeitas, até a entrada em vigor desta Lei, ao licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

**Art. 20** - Terão eficácia no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial impacto poluidor local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

---

**Parágrafo único** - As licenças concedidas no âmbito estadual a atividades com impacto poluidor local anteriores a presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Itabaiana.

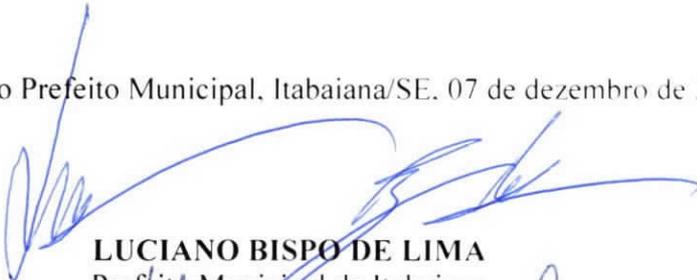
**Art. 21** - Os casos não previstos nesta Lei deverão ser aplicadas as legislações federais, estaduais e municipais.

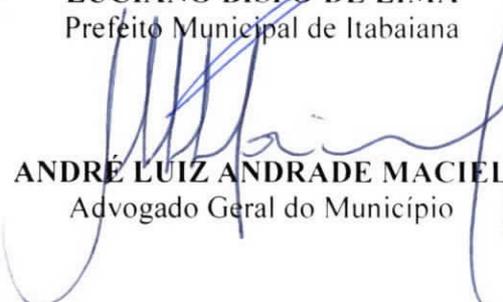
**Art. 22** - As atividades passíveis de Licenciamento de Impacto Local serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 302 e o anexo IX, da Lei Complementar nº 12 de 29 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal, Itabaiana/SE, 07 de dezembro de 2011.

  
**LUCIANO BISPO DE LIMA**  
Prefeito Municipal de Itabaiana

  
**ANDRÉ LUIZ ANDRADE MACIEL**  
Advogado Geral do Município

**JOSÉ LUIZ BISPO**  
Secretário do Planejamento e do  
Desenvolvimento sustentável

**CERTIDÃO**  
O MUNICÍPIO DE ITABAIANA CERTIFICA  
QUE A LEI Nº 07 DE 12 DE 2011, PUBLICADA  
EM 07 12 11, EM REATUAÇÃO  
NO QUADRO DE LICENCIAMENTO DE IMPACTO LOCAL, É  
MUNICIPAL E NÃO SE SUJEITA AO ART.  
79 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

